

PROJETO DE LEI Nº 016 /2013

Faço saber que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sanharó aprovou o Projeto de Lei Nº. 016/2013.

Cria o Programa Municipal de Estágio –
“Pró Estágio” no Município de Sanharó/PE
e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder oportunidade de estágio a estudantes com matrícula e frequência regular em cursos de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino, conforme o art. 1º da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 2º O poder executivo deverá observar e manter, em conformidade com o art. 17 da Lei nº 11.788/08, o número máximo de estagiários, de nível médio, previsto na citada norma.

Parágrafo Único: o número de estagiários vinculados ao Município não excederá o número de 150 (cento e cinquenta).

Art. 3º Para a implementação da presente Lei, poderá o Poder Executivo valer-se, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, dos serviços de agentes de integração, cuja atuação terá como finalidade a execução das atividades previstas no art. 5º da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 4º A realização do estágio dar-se-á mediante celebração de termo de compromisso entre o Poder Executivo, o educando e a instituição de ensino, conforme o inciso II do art. 3º da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 5º A duração do estágio, na mesma unidade concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência, conforme o art. 11º da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 6º Durante a vigência do Termo de Compromisso, o estagiário estará segurado contra acidentes pessoais, conforme o inciso IV do art. 9º da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 7º A jornada de atividade em estágio a ser cumprida pelo estagiário, deverá constar no Termo de Compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular, conforme o art. 10º e respectivo inciso II da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 8º No Termo de Compromisso deverá constar as seguintes condições:

I - Dados de identificação das partes, inclusive cargo e função do supervisor do estágio da parte concedente e do orientador da instituição de ensino;

II - As responsabilidades de cada uma das partes;

III - Objetivo do estágio;

IV - Definição da área do estágio;

V - Plano de atividades com vigência, conforme preconiza o parágrafo único do art. 7º da Lei Federal nº 11788/2008;

VI - A jornada de atividades do estágio;

VII - A definição do intervalo na jornada diária;

VIII - Vigência do Termo;

IX - Motivos de Rescisão;

X - Concessão do recesso dentro do período de vigência do Termo;

XI - Valor da bolsa, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 11.788/2009;

XII - Valor do auxílio-transporte, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 11.788/2009, no que couber;

XIII - Concessão de benefícios, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei Federal nº 11.788/2009;

XIV - O número da apólice e a companhia de seguros.

Art. 9º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estagiário será reduzida pelo menos à metade, conforme o § 2º do art. 10º da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 10º É assegurado ao estagiário, de acordo com o art. 13 da Lei nº 11.788/08, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art.11 Fica o Poder Executivo autorizado a conceder e definir os valores das bolsas-auxílio, aos estagiários de que trata a presente Lei, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

Parágrafo Único: O valor da bolsa-auxílio não poderá exceder o valor do salário mínimo vigente no país.

Art.12 Durante a vigência do Termo de Compromisso, o estagiário ficará sujeito à orientação e às normas internas da unidade na qual estiver prestando estágio, no que tange a organização e desenvolvimento das atividades do estágio.

Art.13A não observância das normas estabelecidas pela Administração e as transgressões disciplinares acarretarão a imediata rescisão de Termo de Compromisso, mediante formalização da decisão.

Art.14A realização do estágio deverá ser interrompida, independentemente do prazo a que alude o art. 5º dessa Lei, quando:

I - o estagiário se desligar do estágio por iniciativa própria;

II - houver desinteresse do órgão no prosseguimento do estágio;

III - o estagiário demonstrar desinteresse no cumprimento do estágio;

IV - o estagiário trancar matrícula ou cessar frequência na instituição de ensino onde estiver matriculado;

V - o estagiário for convocado para o serviço militar.

Art. 15Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Orçamento Municipal de 2013, um Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), destinado à transferência de recursos para o programa conforme classificação abaixo:

I - Classificação Institucional:

a) Órgão: 02 – Poder Executivo Municipal

b) Unidade: 02.002-Secretaria de Administração e Patrimônio

II - Classificação Funcional Programática:

a) Função de Governo: 04- Administração

b) Subfunção:122- Administração Geral

c) Programa: 1009- Apoio as Ações de Articulação Administrativa

d) Atividade:2.144 - Implantação do Programa Municipal de Estagiário – Pró Estagiário.

III - Classificação Econômica:

a) Elemento de Despesa: 339036- Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física. Valor R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Art. 16 Os recursos orçamentários serão provenientes da anulação parcial de dotações que serão especificadas no decreto de abertura do crédito adicional suplementar, consoante § 1º do art. 43 da lei 4.320/64.

Art. 17 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 Revogam-se as disposições em contrário.

Sanharó, 26 de setembro de 2013

Antonio Holanda Valença

Presidente